



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAI

AUTOS: 0002968-12.2012.8.19.0023

Flávio Tiago Seixas Guimarães, economista, Corecon nº23319-6, perito judicial nomeado por V.Exa. para trabalhos econômico-financeiros nos autos do Processo nº **0002968-12.2012.8.19.0023**, vem respeitosamente:

- 1- Apresentar a V. Excia. o presente laudo pericial em 9 (nove) páginas escritas, incluindo esta;
- 2- Em virtude da entrega do laudo pericial em anexo, solicitar o alvará de recebimento, referente aos honorários profissionais. Como o solicitante da perícia faz parte da justiça gratuita, e de acordo com a Resolução do Conselho da Magistratura nº3, de 27/01/2011, venho requisitar o pagamento da remuneração básica, a título de ajuda de custo.

Termos em que espera deferimento

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020

Flávio Tiago Seixas Guimarães
Perito Econômico-Financeiro
Corecon nº23319-6



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

LAUDO PERICIAL JUDICIAL Nº04/20 PERÍCIA ECONÔMICA-FINANCEIRA

O Perito Sr. Flávio Tiago Seixas Guimarães, matrícula nº23319-6 do CORECON, foi nomeado pelo EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAI, para desempenhar as suas funções com honestidade, lealdade e disciplina, visando esclarecer dúvidas referentes aos autos da ação judicial nº **0002968-12.2012.8.19.0023**

I – HISTÓRICO

O Perito acima designado consultou os autos da ação judicial nº **0002968-12.2012.8.19.0023** para a realização da perícia.

II – CARACTERÍSTICAS DA PERÍCIA

Perícia econômica-financeira para analisar o contrato de empréstimo do autor CLARA SOUSA SANTOS com o réu BANCO SANTANDER S/A. Serão analisados os documentos anexados no processo e as declarações das partes.

III – DOCUMENTOS

Foram utilizados todos os documentos anexados no referido processo, tanto da parte Autora quanto do Réu, bem como consultas ao site do Banco Central do Brasil. Não foi apresentado o contrato firmado entre as partes nem a evolução dos pagamentos realizados.

IV- EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

Foram utilizados durante a perícia: software Microsoft Excel, calculadora HP12-C.

V – EXAMES

O laudo foi comprometido, já que não foi apresentado o contrato entre as partes, portanto não será possível analisar as cláusulas de inadimplência. Também não foi apresentada a evolução dos pagamentos realizados.

O autor apresentou alguns contratos realizados com o réu. Pela narrativa presente na inicial e na contestação o autor não conseguiu realizar o pagamento das prestações desses contratos, acarretando numa renegociação do saldo devedor. O documento presente na folha 179 apresenta algumas características desse contrato de renegociação, entretanto não é o contrato propriamente dito com todas suas cláusulas.



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

Em 24 de março de 2011 o autor assinou contrato de renegociação de dívida. Esse empréstimo possui as seguintes características:

Valor total financiado: R\$55.000,00
Prazo: 61 meses
Data da primeira parcela: 02/04/2011
Taxa de juros prefixada: 1,5% ao mês ou 19,56% ao ano
Valor da prestação: R\$1.377,38

V.1 – Taxa de juros

A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) é um índice pelo qual as taxas de juros cobradas pelos bancos no Brasil se balizam. A taxa é uma ferramenta de política monetária utilizada pelo Banco Central do Brasil para atingir a meta das taxas de juros estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (Copom)

O Comitê de Política Monetária (Copom) foi instituído em 20 de junho de 1996, com o objetivo de estabelecer as diretrizes da política monetária e de definir a taxa de juros. Formalmente, os objetivos do Copom são: "implementar a política monetária, definir a meta da Taxa Selic e seu eventual viés, e analisar o Relatório de Inflação". A taxa de juros fixada na reunião do Copom é a meta para a Taxa Selic (taxa média dos financiamentos diários, com lastro em títulos federais, apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a qual vigora por todo o período entre reuniões ordinárias do Comitê. Se for o caso, o Copom também pode definir o viés, que é a prerrogativa dada ao presidente do Banco Central para alterar, na direção do viés, a meta para a Taxa Selic a qualquer momento entre as reuniões ordinárias.

Portanto o Banco Central do Brasil define uma meta para a taxa de juros, onde os financiamentos concedidos pelas instituições financeiras giram em torno dela. O Banco Central faz uma pesquisa mensal da taxa média de juros das operações de crédito pessoal para composição de dívida. Como o próprio nome diz, é uma taxa média de mercado, onde existem taxas mais altas e taxas mais baixas, matematicamente falando:

$$\frac{\sum \text{taxas de juros}}{\text{quantidade de observações}}$$

O empréstimo foi contraído em março de 2011 e se enquadra numa operação de crédito pessoal para composição de dívida, e para tal a pesquisa do Banco Central do Brasil apontou uma taxa média de juros de 4,11% ao mês e 62,15% ao ano, respectivamente. O Anexo 1 deste laudo contém a taxa média de juros entre março de 2011 e dezembro de 2011.



Alguns fatores, tais como a finalidade de utilização do crédito, o risco, a capacidade de pagamento do tomador, dentre outros, são condicionantes para determinar a taxa de juros pactuada num contrato. Portanto a taxa negociada num contrato não será igual em todas as instituições financeiras, nem na mesma instituição. Ou seja, cada indivíduo terá seu crédito avaliado e sua taxa de juros de contrato negociada individualmente.

A taxa de juros pactuada no contrato foi de 1,5% ao mês e estava abaixo da taxa média do mercado, e em conformidade com as regras do Banco Central do Brasil.

V.2- Anatocismo

Anatocismo, conforme o notório dicionário Aurélio, é a “*capitalização dos juros de uma importância emprestada*”¹.

Anatocismo, conforme o Direito, significa: “(…) *a contagem ou cobrança de juros sobre juros*”².

O anatocismo acontece quando os juros cobrados servem de base de cálculo para o cálculo dos juros do período seguinte, ou seja, cobrar juros dos juros.

Vale ainda esclarecer que capitalização não é nem nunca foi sinônimo de juros compostos ou anatocismo. Logo, pode agregar-se ao capital capitalizando juros de forma simples ou composta.

V.3- Tabela Price

O denominado sistema Price propõe-se a determinar o valor de uma prestação constante, ou seja, igual, para cada um dos pagamentos em cada vencimento, composta de juros e amortizações (devolução do capital).

Os contratos presentes no processo utilizam a tabela price para séries não periódicas, ou seja, os vencimentos das prestações não têm 30 dias entre eles, mas sim a quantidade real de dias. Por exemplo, entre o dia 02/09 e 02/10 existem 31 dias, já entre o dia 02/02 e 03/03 podem ter 28 ou 29 dias, dependendo do ano. O cálculo da prestação é obtido através da fórmula abaixo.

$$PMT = PV \times \frac{1}{\frac{1}{(1+i)} + \frac{1}{(1+i)^2} + \dots + \frac{1}{(1+i)^n}}$$

Onde:

PMT = Valor da prestação

PV = Valor Presente (Capital emprestado)

i = taxa de juros

n = período

¹ Dicionário Aurélio Eletrônico, Nova Fronteira, 1999

² DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

Um sistema de amortização possui duas regras básicas:

- a) Cada prestação é composta por duas parcelas – amortização do principal e pagamento de juros - $\text{Prestação} = \text{Amortização} + \text{Juros} = \text{AM} + \text{J}$;
- b) O valor dos juros de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor aplicando uma determinada taxa pactuada no contrato.

$$\text{taxa de juros} \times \text{saldo devedor do período anterior} = \text{parcela de juros do período atual}$$

Analisando a segunda regra temos:

- 1) No pagamento de cada prestação o devedor paga a parcela de juros integrais sobre o saldo devedor (J) e a parcela de amortização (AM);
- 2) Após o pagamento da prestação o saldo devedor refere-se somente a parte do capital que ainda não foi amortizado, sem acúmulo de juros;
- 3) Em cada data de pagamento o valor da prestação deve ser maior que a de juros (J)

Portanto, juros só podem ser pagos quando são contabilizados, e para isso adquirem o status de parcela para ser paga na prestação. Logo a contabilização e o pagamento mensal dos juros impede a ocorrência da cobrança dos juros contados a partir dos juros vencidos. Para evitar que os juros se tornem vencidos, estes são cobrados mensalmente considerando o saldo devedor.

Na planilha de amortização cada prestação é tida como elemento separado, como se tivesse autonomia e vida própria em relação ao montante. Os juros não incidem sobre os juros de outras parcelas porque, observadas em separado, cada prestação é única.

A Tabela Price primeiro quita os juros e por esse simples motivo eles não se acumulam; não se acumulando não são somados na base de cálculo dos juros do período seguinte. Como na Tabela Price eles são pagos então, não são capitalizados e, portanto, não acontece o anatocismo.

V.4 – Contrato entre o Autor e Réu

A seguir serão analisados os documentos presentes nas folhas 179/183 do processo. Esses documentos apresentam algumas características do contrato.

A seguir (tabela 1) descreve, entre juros e amortização do principal, as 10 primeiras prestações do contrato. O anexo 2 contém toda a tabela de amortização.



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista



Tabela 1: Descrição das prestações do contrato

Nº	Data	Dias	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
0	24/03/2011					R\$ 55.000,00
1	02/04/2011	9	R\$ 1.004,47	R\$ 242,80	R\$ 761,67	R\$ 54.238,33
2	01/05/2011	29	R\$ 1.377,38	R\$ 775,31	R\$ 602,07	R\$ 53.636,25
3	01/06/2011	31	R\$ 1.377,38	R\$ 819,98	R\$ 557,40	R\$ 53.078,85
4	01/07/2011	30	R\$ 1.377,38	R\$ 785,09	R\$ 592,29	R\$ 52.486,56
5	01/08/2011	31	R\$ 1.377,38	R\$ 802,41	R\$ 574,98	R\$ 51.911,58
6	01/09/2011	31	R\$ 1.377,38	R\$ 793,61	R\$ 583,77	R\$ 51.327,81
7	01/10/2011	30	R\$ 1.377,38	R\$ 759,19	R\$ 618,19	R\$ 50.709,62
8	01/11/2011	31	R\$ 1.377,38	R\$ 775,24	R\$ 602,14	R\$ 50.107,47
9	01/12/2011	30	R\$ 1.377,38	R\$ 741,14	R\$ 636,24	R\$ 49.471,23
10	01/01/2012	31	R\$ 1.377,38	R\$ 756,31	R\$ 621,08	R\$ 48.850,16

Verifica-se que:

- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada prestação (incide a taxa de juros sobre o saldo devedor anterior) através do destaque da parcela a ele destinado. Do total da prestação a diferença (prestação menos juros) destina-se à amortização do principal;
- A parcela de juros é a multiplicação da taxa de juros pactuada no contrato pelo saldo devedor do período anterior;
- Os juros são decrescentes, o que não ocorreria se houvesse capitalização, quando eles seriam crescentes;
- As amortizações são crescentes;
- Os saldos devedores são decrescentes, o que demonstra que os juros não são capitalizados.

Exemplificando, a primeira prestação tem o valor de R\$1.004,47, onde R\$242,80 seria pago a título de juros e R\$761,67 a título de amortização. O novo saldo devedor seria o saldo devedor do período anterior menos o valor da amortização, logo R\$55.000,00 menos R\$761,67, resultando em R\$54.238,33.

$$55.000,00 - 761,67 = 54.238,33$$

Não foi constatada nenhuma irregularidade com a aplicação da taxa ou na forma de amortização.

V.5 – Cláusulas de inadimplência

Como não foi apresentado nenhum contrato firmado entre as partes não é possível averiguar as cláusulas de inadimplência e, portanto é impossível calcular o saldo das prestações inadimplentes.



VI – CONCLUSÃO

O autor questionou o contrato de refinanciamento de sua dívida. A realização do laudo ficou comprometida já que o contrato firmado entre as partes não está presente no processo.

Após a análise do contrato conclui-se que a metodologia utilizada para calcular as prestações, juros e amortizações foi a da tabela Price para séries não periódicas.

A Tabela Price primeiro quita os juros e por esse simples motivo eles não se acumulam; não se acumulando não são somados na base de cálculo dos juros do período seguinte. Como na Tabela Price eles são pagos então, não são capitalizados e, portanto, não acontece o anatocismo.

O contrato foi firmado em março de 2011 e se enquadra num contrato de crédito pessoal para composição de dívida. A taxa de juros pactuada nesse contrato foi de 1,5% ao mês. Esta taxa estava abaixo da taxa média do mercado no momento da assinatura do contrato, que foi de 4,11% ao mês (anexo 1), e de acordo com a regulamentação do Banco Central.

O valor total financiado no contrato foi de R\$55.000,00, divididos em 61 prestações, sendo a primeira no valor de R\$1.004,47 e as demais de R\$1.377,38. O autor pagou somente a primeira prestação (documento presente na folha 181) e não foi constatada nenhuma irregularidade com a aplicação da taxa ou na forma de amortização.

Como o contrato encontra-se perdido e não está presente no processo, não é possível averiguar os encargos de inadimplência.

Flávio Tiago Seixas Guimarães
Perito Econômico-Financeiro
Corecon nº23319-6



ANEXO 1
Taxa Média de Juros

25465 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas

Data mês / AAAA	25444 % a.m.
mar/11	4,11
abr/11	4,26
mai/11	4,27
jun/11	4,08
jul/11	4,16
ago/11	4,07
set/11	3,92
out/11	3,75
nov/11	3,63
dez/11	3,47
Fonte	BCB-DSTAT



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

ANEXO 2

Tabela de Amortização do contrato

Nº	Data	Dias	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
0	24/03/2011					R\$ 55.000,00
1	02/04/2011	9	R\$ 1.004,47	R\$ 242,80	R\$ 761,67	R\$ 54.238,33
2	01/05/2011	29	R\$ 1.377,38	R\$ 775,31	R\$ 602,07	R\$ 53.636,25
3	01/06/2011	31	R\$ 1.377,38	R\$ 819,98	R\$ 557,40	R\$ 53.078,85
4	01/07/2011	30	R\$ 1.377,38	R\$ 785,09	R\$ 592,29	R\$ 52.486,56
5	01/08/2011	31	R\$ 1.377,38	R\$ 802,41	R\$ 574,98	R\$ 51.911,58
6	01/09/2011	31	R\$ 1.377,38	R\$ 793,61	R\$ 583,77	R\$ 51.327,81
7	01/10/2011	30	R\$ 1.377,38	R\$ 759,19	R\$ 618,19	R\$ 50.709,62
8	01/11/2011	31	R\$ 1.377,38	R\$ 775,24	R\$ 602,14	R\$ 50.107,47
9	01/12/2011	30	R\$ 1.377,38	R\$ 741,14	R\$ 636,24	R\$ 49.471,23
10	01/01/2012	31	R\$ 1.377,38	R\$ 756,31	R\$ 621,08	R\$ 48.850,16
11	01/02/2012	31	R\$ 1.377,38	R\$ 746,81	R\$ 630,57	R\$ 48.219,58
12	01/03/2012	29	R\$ 1.377,38	R\$ 689,27	R\$ 688,11	R\$ 47.531,47
13	01/04/2012	31	R\$ 1.377,38	R\$ 726,65	R\$ 650,73	R\$ 46.880,74
14	01/05/2012	30	R\$ 1.377,38	R\$ 693,41	R\$ 683,97	R\$ 46.196,77
15	01/06/2012	31	R\$ 1.377,38	R\$ 706,25	R\$ 671,14	R\$ 45.525,64
16	01/07/2012	30	R\$ 1.377,38	R\$ 673,37	R\$ 704,01	R\$ 44.821,62
17	01/08/2012	31	R\$ 1.377,38	R\$ 685,22	R\$ 692,16	R\$ 44.129,47
18	01/09/2012	31	R\$ 1.377,38	R\$ 674,64	R\$ 702,74	R\$ 43.426,73
19	01/10/2012	30	R\$ 1.377,38	R\$ 642,33	R\$ 735,06	R\$ 42.691,67
20	01/11/2012	31	R\$ 1.377,38	R\$ 652,66	R\$ 724,72	R\$ 41.966,95
21	01/12/2012	30	R\$ 1.377,38	R\$ 620,73	R\$ 756,65	R\$ 41.210,30
22	01/01/2013	31	R\$ 1.377,38	R\$ 630,02	R\$ 747,37	R\$ 40.462,93
23	01/02/2013	31	R\$ 1.377,38	R\$ 618,59	R\$ 758,79	R\$ 39.704,13
24	01/03/2013	28	R\$ 1.377,38	R\$ 547,85	R\$ 829,54	R\$ 38.874,60
25	01/04/2013	31	R\$ 1.377,38	R\$ 594,31	R\$ 783,08	R\$ 38.091,52
26	01/05/2013	30	R\$ 1.377,38	R\$ 563,41	R\$ 813,97	R\$ 37.277,55
27	01/06/2013	31	R\$ 1.377,38	R\$ 569,89	R\$ 807,49	R\$ 36.470,06
28	01/07/2013	30	R\$ 1.377,38	R\$ 539,43	R\$ 837,95	R\$ 35.632,10
29	01/08/2013	31	R\$ 1.377,38	R\$ 544,74	R\$ 832,65	R\$ 34.799,46
30	01/09/2013	31	R\$ 1.377,38	R\$ 532,01	R\$ 845,38	R\$ 33.954,08
31	01/10/2013	30	R\$ 1.377,38	R\$ 502,22	R\$ 875,17	R\$ 33.078,91
32	01/11/2013	31	R\$ 1.377,38	R\$ 505,70	R\$ 871,68	R\$ 32.207,23
33	01/12/2013	30	R\$ 1.377,38	R\$ 476,38	R\$ 901,01	R\$ 31.306,23
34	01/01/2014	31	R\$ 1.377,38	R\$ 478,60	R\$ 898,78	R\$ 30.407,45
35	01/02/2014	31	R\$ 1.377,38	R\$ 464,86	R\$ 912,52	R\$ 29.494,93
36	01/03/2014	28	R\$ 1.377,38	R\$ 406,98	R\$ 970,41	R\$ 28.524,52
37	01/04/2014	31	R\$ 1.377,38	R\$ 436,08	R\$ 941,31	R\$ 27.583,21
38	01/05/2014	30	R\$ 1.377,38	R\$ 407,98	R\$ 969,40	R\$ 26.613,81
39	01/06/2014	31	R\$ 1.377,38	R\$ 406,87	R\$ 970,52	R\$ 25.643,30
40	01/07/2014	30	R\$ 1.377,38	R\$ 379,29	R\$ 998,09	R\$ 24.645,20
41	01/08/2014	31	R\$ 1.377,38	R\$ 376,77	R\$ 1.000,61	R\$ 23.644,59
42	01/09/2014	31	R\$ 1.377,38	R\$ 361,47	R\$ 1.015,91	R\$ 22.628,68
43	01/10/2014	30	R\$ 1.377,38	R\$ 334,70	R\$ 1.042,68	R\$ 21.586,00
44	01/11/2014	31	R\$ 1.377,38	R\$ 330,00	R\$ 1.047,38	R\$ 20.538,62
45	01/12/2014	30	R\$ 1.377,38	R\$ 303,79	R\$ 1.073,60	R\$ 19.465,02
46	01/01/2015	31	R\$ 1.377,38	R\$ 297,58	R\$ 1.079,81	R\$ 18.385,21
47	01/02/2015	31	R\$ 1.377,38	R\$ 281,07	R\$ 1.096,31	R\$ 17.288,90
48	01/03/2015	28	R\$ 1.377,38	R\$ 238,56	R\$ 1.138,83	R\$ 16.150,07
49	01/04/2015	31	R\$ 1.377,38	R\$ 246,90	R\$ 1.130,48	R\$ 15.019,59
50	01/05/2015	30	R\$ 1.377,38	R\$ 222,16	R\$ 1.155,23	R\$ 13.864,36
51	01/06/2015	31	R\$ 1.377,38	R\$ 211,96	R\$ 1.165,43	R\$ 12.698,93
52	01/07/2015	30	R\$ 1.377,38	R\$ 187,83	R\$ 1.189,55	R\$ 11.509,38
53	01/08/2015	31	R\$ 1.377,38	R\$ 175,95	R\$ 1.201,43	R\$ 10.307,95
54	01/09/2015	31	R\$ 1.377,38	R\$ 157,59	R\$ 1.219,80	R\$ 9.088,15
55	01/10/2015	30	R\$ 1.377,38	R\$ 134,42	R\$ 1.242,96	R\$ 7.845,19
56	01/11/2015	31	R\$ 1.377,38	R\$ 119,94	R\$ 1.257,45	R\$ 6.587,74
57	01/12/2015	30	R\$ 1.377,38	R\$ 97,44	R\$ 1.279,94	R\$ 5.307,79
58	01/01/2016	31	R\$ 1.377,38	R\$ 81,14	R\$ 1.296,24	R\$ 4.011,56
59	01/02/2016	31	R\$ 1.377,38	R\$ 61,33	R\$ 1.316,06	R\$ 2.695,50
60	01/03/2016	29	R\$ 1.377,38	R\$ 38,53	R\$ 1.338,85	R\$ 1.356,65
61	01/04/2016	31	R\$ 1.377,38	R\$ 20,74	R\$ 1.356,64	R\$ 0,00